

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20202701200017

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 650/2020

RECORRENTE: COIMBRA IMP. E EXP. LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 088/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob o argumento de ter pago a menor ICMS/ST durante o ano de 2015, quando da aquisição de mercadorias de outras UFs alcançadas pela substituição tributária de Convênios e Protocolos, pela falta de aplicação da MVA ajustada específica para ALC Guajará Mirim, prevista no art. 27, §7º, inciso II do RICMS/RO, aprovado pelo dec. 8321/98.

A infração foi capitulada no art. 27, §7º, II do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98 e art. 77, IV, "a", item 1 da Lei nº 688/96. A penalidade tipificada no artigo 77, inciso IV, "a", item 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo	R\$ 69.856,22
Multa 90%	R\$ 84.772,28
Juros	R\$ 51.774,23
A. Monetária	R\$ 24.335,21

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 230.737,94 (duzentos e trinta mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via DET (fls. 30) em 28/02/2020, apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 36/46); O Julgador Singular, através da Decisão nº 2020.09.15.01.0105/UJ/TATE/SEFIN (fls. 58/65) julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 68/79 verso). Consta Relatório deste Julgador (fls. 84/86) e Despacho deste relator (fl. 87 e 91-92). Consta Manifestação fiscal (fl. 88/90).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo pagou a menor ICMS/ST durante o ano de 2015, quando da aquisição de mercadorias de outras UFs alcançadas pela substituição tributária de Convênios e Protocolos, pela falta de aplicação da MVA ajustada específica para ALC Guajará Mirim, prevista no art. 27, §7º, inciso II do RICMS/RO, aprovado pelo dec. 8321/98.

O sujeito passivo vem aos autos através da defesa e do recurso voluntário alegando que não há correção lógica entre a conduta descrita como infração e a capitulação legal, por inexistência de norma vigente à época da lavratura do auto de infração, visto a norma invocada ser o Decreto 8231/98, que foi revogado pelo Decreto 22.721/2018, assim não mais existindo a norma à época da lavratura da infração, incorrendo em nulidade do auto de infração. Alegou ausência de DFE válida para a autuação, por ter sido descumprido o prazo estipulado para a conclusão da ação fiscalizadora e não estar revestida por ato de autoridade competente, citando julgados do TATE. Discorre que a multa aplicada no auto de infração tem caráter confiscatório, desproporcional e contraria formalmente à jurisprudência do STF e a legislação estadual, trazendo julgado do STF a respeito da aplicação de juros e correção monetária, que não podem ser superiores aos percentuais estabelecidos pela União. Requer que seja declarado nulo o auto de infração.

O julgador de primeira instância afastou as preliminares da defesa sobre formalidade do auto de infração, bem como fundamentou que o contribuinte se equivocou com relação a contagem de prazo para início da ação fiscal, estando essa dentro dos critérios legais. Argumentou que o autuado é substituto tributário e faltou com a obrigação no recolhimento integral do imposto, tendo isto ficado caracterizado pelo trabalho da fiscalização, sem o que o sujeito passivo trouxesse prova em contrário. Razão pela qual julgou pela procedência do auto.

No entanto, o Tribunal Administrativo vem implementando novo entendimento para se aproximar mais do contribuinte rondoniense, especialmente aqueles que já possuem a índole de agir perante a Receita Estadual de forma diligente e em obediência à Legislação Tributária.

Em razão da vigência do novo Regulamento do ICMS eventuais penalidades por descumprimentos de obrigações acessórias tem sido mais adequadas e justas ao contribuinte, bem como através da implantação do Programa FISCONFORME, aprovado pelo Decreto nº 23.856/2019, algumas penalidades podem até ser evitadas, isso porque o programa tem o objetivo de notificar o contribuinte sobre eventuais irregularidades de descumprimento de obrigações acessórias que podem ser prontamente sanadas, a fim de evitar autuações fiscais, proporcionando ao contribuinte a auto regularização de suas operações, de maneira a construir um ideal ambiente tributário justo.

Para tanto, o processo em questão fora baixado em diligência, através do despacho do relator (fl. 87), para que fossem oportunizado ao sujeito passivo o benefício do FISCONFORME, como base nos argumentos acima, a fim de que cumprisse a seguinte exigência: 1- notificar o sujeito passivo pelo FISCONFORME, para que oportunizasse a este a auto regularização em 30 dias para recolher o imposto sem a aplicação da multa.

Porém, os autos foram disponibilizados ao autuante que teceu suas argumentações sobre o não cabimento da medida decidida pelo Tribunal, discordando da exigência. Entretanto, como as decisões da Segunda Instância são fundamentadas, pacíficas e unânimes, persistiu no entendimento e determinou ao cartório do TATE que procedesse com a referida notificação para cumprir a exigência do órgão Julgador.

Ao passo que o Cartório comprovou a notificação por e-mail, ocorrida em 23/02/2023, e os autos retornaram a este Tribunal sem respostas do sujeito passivo, após decorrido o prazo legal.

Diante do contido nos autos, considerando que os argumentos do recorrente foram rechaçados em julgamento de primeira instância, farei alguns ponderamentos abaixo em consonância com o Julgador Singular para ao final decidir.

Preliminarmente, a tese defensiva em relação ao erro de enquadramento do dispositivo infracional não possui fundamento, tendo em vista que o período que a ação fiscal buscou levantar é da época em que o Decreto 8321/98 estava em voga, sendo os

atos praticados no ano de 2015, que foi o período fiscalizado, sendo tal norma a aplicada ao caso, seguindo o que dita o art. 105 da Lei 688/96:

Art. 105. O auto de infração reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da infração e rege-se pela legislação tributária vigente à época, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Estando os autos disponíveis para acesso pelo sujeito passivo, não tem cabimento a alegação de não respeito ao contraditório e ampla defesa, que pudesse acarretar em cerceamento de defesa.

No que concerne a nulidade arguida quanto a extrapolação do prazo de conclusão da ação fiscalizadora, discorreu a peça recursal que o procedimento teria se iniciado com a expedição de DFE em 03/10/2019, tendo a ação dado início em 04/12/2019, com ciência em 28/01/2020 e a notificação do auto de infração em 28/02/2020. Acredito que o autuado cometeu um erro de interpretação da norma, quanto a contagem do prazo de 60 dias, tendo em vista o que prescreve o art. 18, I do Anexo XII do RICMS/RO:

Art. 18. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (Lei 688/96, art. 94) (CTN, art. 138, parágrafo único)

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

Tal normativa determina que a contagem do prazo se inicia com a ciência da lavratura do termo de início da fiscalização, que ocorreu em 28/01/2020, tendo como marco final pela conclusão do procedimento fiscal e entrega da peça básica, conforme prescreve o §3º, I do art. 18 do Anexo XII do RICMS/RO:

§ 3º. A ação fiscalizadora encerra-se:

I - pela conclusão do procedimento fiscal e entrega da peça básica acompanhada dos documentos que instruem a ação fiscal, na forma do artigo 42;

Assim, se considerar a intimação do sujeito passivo ocorrida em 28/02/2020 ou o termo de encerramento da ação da ação fiscal em 05/03/2020, teriam transcorridos pouco mais de 30 dias do início da ação fiscal, não tendo possibilidade de nulidade quanto a isso.

Em relação a multa aplicada, temos que a mesma está em consonância ao que prescreve o art. 77, IV, "a", item 1, vejamos:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Assim, o tributo lançado, a multa, juros e atualização monetária contida no auto de infração, estão de acordo com o que prescreve a norma tributária vigente aplicável ao caso, sendo a lei atribuída de legalidade, aplica-se a mesma.

De tal forma, este Tribunal não possui competência legal para fazer apreciação de ilegalidade e constitucionalidade de leis, conforme o exposto no art. 90 da Lei 688/96. Estando a norma em vigência, aplica-se a mesma ao caso em questão.

Quanto ao mérito, ficou demonstrado nos autos que o sujeito passivo recolheu a menor o ICMS/ST, decorrente de entradas de mercadorias no exercício de 2015, em operações interestaduais, sujeitas à substituição tributária, na forma do art. 27, § 7º, inciso II do RICMS/RO (Dec. 8321/98), não trazendo provas que pudessem ilidir o auto de infração em comento.

Diante disso mantem-se o crédito tributário devido, estando assim constituído:

Tributo	R\$ 69.856,22
Multa 90%	R\$ 84.772,28
Juros	R\$ 51.774,23
A.Monetária	R\$ 24.335,21

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 230.737,94 (duzentos e trinta mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interpostos para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** a ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 11 de julho de 2023.

MANOEL
RIBEIRO DE
MATOS JUNIOR

Assinado de forma digital
por MANOEL RIBEIRO DE
MATOS JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

Dis...
TATE
ob oãzãe mo oboglut

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202701200017
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 650/2020
RECORRENTE : COIMBRA IMP. E EXP. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 088/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0180/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – PAGAMENTO A MENOR DE ICMS/ST – ALCGM – FALTA DE APLICAÇÃO DA MVA AJUSTADA – OCORRÊNCIA. Demonstrado nos autos que o sujeito passivo pagou a menor o ICMS/ST, decorrente de entradas de mercadorias no exercício de 2015, em operações interestaduais, sujeitas à substituição tributária, destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, para as quais não foi utilizada a MVA ajustada Art. 27, §7º, II do RICMS/RO (Dec. 8321/98). Caracterizada a infração. Mesmo tendo sido oportunizado, nos autos, o benefício do FISCONFORME ao sujeito passivo para autorregularização, este ficou inerte, sem manifestar-se sobre o cumprimento da medida ou qualquer prova que ilidisse a ação fiscal. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime entre os votantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Rudimar Jose Volkweis, Roberto Valadão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
TOTAL: R\$ 230.737,94

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 11 de julho de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Manoel Ribeiro de Matos Junior~~
Julgador/Relator